



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**LEI N. 6002, DE 28 DE JULHO DE 2022.**

**DISPÕE** sobre a Campanha Permanente de Combate ao Assédio e à Violência Sexual Contra a Mulher nos estádios de futebol.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criada a Campanha Permanente de Combate ao Assédio e à Violência Sexual Contra a Mulher nos estádios de futebol no âmbito do Estado do Amazonas.

**Art. 2º** A campanha permanente de combate ao assédio e à violência sexual nos estádios terá como princípios:

- I – o enfrentamento a todas as formas de discriminação e violência contra a mulher;
- II – a responsabilidade da sociedade civil no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;
- III – o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

**IV** – a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**V** – assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

- VI – a formação permanente quanto às questões de sexo, raça ou etnia; e
- VII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de sexo, raça ou etnia.

**Art. 3º** A campanha permanente de combate ao assédio e à violência sexual nos estádios terá como objetivos:

- I – enfrentar o assédio e à violência sexual nos estádios do Estado do Amazonas por meio da educação em direitos;
- II – divulgar informações sobre o assédio e à violência sexual durante os eventos esportivos ou culturais realizados nas instalações dos estádios;



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**III** – disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento atendimento das mulheres por meio de cartazes informativos dentro dos estádios;

**IV** – incentivar a denúncia das condutas tipificadas;

**V** – promover a conscientização do público e dos profissionais dentro dos estádios sobre o assédio e a violência contra a mulher;

**VI** – disponibilizar o acesso aos materiais dos órgãos públicos que atuem no acolhimento e enfrentamento à violência contra a mulher.

**Art. 4º** São ações da campanha permanente contra o assédio e à violência sexual nos estádios:

**I** – realização de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e à violência sexual, através da administração dos estádios ou em parcerias com o Poder Público;

**II** – divulgação de campanhas próprias, de órgãos públicos ou instituições privadas de combate ao assédio e violência contra as mulheres, nos períodos que comportem os intervalos dos eventos esportivos ou culturais, nos dispositivos de autofalante, nos murais informativos, nas telas de televisão, telões ou em todo e qualquer meio de informação e comunicação dispostos nos estádios;

**III** – divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e violência sexual;

**IV** – a formação permanente dos funcionários dos estádios e prestadores de serviço sobre o assédio e à violência sexual contra mulheres.

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, as câmeras de videomonitoramento de segurança dos estádios deverão ser disponibilizadas para que as mulheres possam reconhecer os infratores e identificar o exato momento do assédio ou violência sexual, para a efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança do Estado.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá estabelecer normas necessárias para o fiel cumprimento da presente Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.